

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 174/2022

PROCESSO 095-2022 – PARCERIAS OSC

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO GRUPO DE ESCOTEIROS PITANGUEIRA DO MATO – APAGEPIM. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS VIA EMENDAS LEGISLATIVAS DA CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO “ACESSO A NOVOS HORIZONTES”. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria Jurídica os Autos do Processo 095-2022, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do projeto **ACESSO A NOVOS HORIZONTES**, proposto pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO GRUPO DE ESCOTEIROS PITANGUEIRA DO MATO – APAGEPIM** de Ibirubá, com fins à construção de passarela de acesso à torre de observação, mediante repasse de recursos oriundos de emendas da Câmara de Vereadores à Lei Orçamentária Municipal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano



Centro Administrativo Olavo Stefanello

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS
CEP 98200-000

 www.ibiruba.rs.gov.br

 [prefeituradeibiruba](https://www.facebook.com/prefeituradeibiruba)

Governo 2021-2024

de 2022, estando contida na Ação nº 2092 (Apoio a Entidades ou Atletas), Despesa 3.3.50.43 (Subvenções Sociais), Recurso 1 (Recurso Livre), oriundo da Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto.

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil, que desempenha atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas ao atendimento crianças e jovens envolvendo a atividade de Escotismo, regularmente cadastrada junto à Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, além de haver designação dos recursos via emendas à Lei Orçamentária Municipal exclusivamente à entidade, é caso da aplicação do Art. 31, II da Lei 13.019, sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(Grifamos)

Consta dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal dando conta do interesse público e social na viabilização do projeto.

Salienta-se ainda que, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.





Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 27 de junho de 2022.


Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756